



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13847.000829/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.495 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Recorrente** CERÂMICA UNIÃO PAULICÉIA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO.**

Comprovado que a Recorrente regularizou os débitos que obstavam sua permanência no SIMPLES Nacional no prazo concedido pela autoridade administrativa, há que ser cancelada a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.392, de 25 de abril de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 375032, de 22 de agosto de 2008, que excluiu do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, por constarem débitos em seu nome para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que a exclusão foi motivada pela apresentação indevida da DCTF do 2º semestre de 2005, pois teria sido enquadrada como microempresa a partir de 01/02/2005 de acordo com a Lei n.º 9.137 de 1996.

Encaminhado o processo para julgamento, a delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para cumprimento da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010 para saneamento e para que fosse dada ciência à contribuinte dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES, bem como novo prazo de 30 dias para impugnação.

A autoridade administrativa encaminhou então à contribuinte a Intimação n.º 476/2010 (e-fl. 47) dando-lhe ciência dos débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/PPE n.º 375032, do qual a contribuinte tomou ciência em 16/07/2010 (e-fl. 48) e abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Os autos retornaram para julgamento pela DRJ/RPO que proferiu o acórdão 14-33.392 mantendo a exclusão pelo fatos dos débitos que ensejaram a exclusão, ou seja, multa pela falta de entrega das DCTFs do período 11/2004, no valor de R\$ 100,00 e do período 02/2005 no valor de R\$ 500,00 que continuavam em aberto.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/08/2011 (e-fl. 63).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 19/09/2011 (e-fls. 69- 89), onde alega que o débito relacionado na Intimação n.º 476/2010 foi recolhido com DARF no valor de R\$ 636,90 em 14/07/2010, conforme comprovante que junta aos autos. e que o outro débito no valor de R\$ 100,00 também já havia sido recolhido.

Aduz, ainda que por lapso deixou de responder à Intimação n.º 476/2010, mas que os débitos estão quitados e referenciados no processo n.º 13847-000.828/2008-13, onde constam os DARFs de pagamento.

Requeru ao final a reforma do acórdão combatido e o cancelamento de sua exclusão do SIMPLES.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por constarem débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa.

Em sua manifestação de inconformidade alegou que o débito foi decorrente de uma DCTF do 2º semestre de 2005 indevidamente encaminhada, pois teria sido enquadrada como microempresa a partir de 01/02/2005 de acordo com a Lei n.º 9.137 de 1996.

Antes do processo ser levado a julgamento a delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para cumprimento da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010 para saneamento e para que fosse dada ciência à contribuinte dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES, bem como novo prazo de 30 dias para impugnação.

A autoridade administrativa encaminhou então à contribuinte a Intimação n.º 476/2010 (e-fl. 47) dando-lhe ciência dos débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/PPE n.º 375032, do qual a contribuinte tomou ciência em 16/07/2010 (e-fl. 48) e abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Como se verifica dos autos (e-fl. 47), os débitos que motivaram a exclusão foram a multa de R\$ 100, 00 do PA 11/2004 e de R\$ 500,00 do PA 02/2005.

A Recorrente comprovou que fez o recolhimento do débito de R\$ 100,00 em 17/10/2008 (e-fl. 17) e o de R\$ 500,00 (DARF de R\$ 636,90) em 14/07/2010 (e-fl.73).

Ora, como a Recorrente quitou os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES antes da ciência da Intimação n.º 476/2010, que lhe concedia novo prazo para regularização, os débitos foram regularizados no prazo e antes do julgamento da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, considerando que a Recorrente comprovou que regularizou os débitos que obstavam sua permanência no SIMPLES Nacional no prazo concedido pela autoridade administrativa, há que ser reformado o acórdão combatido.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama